



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa e outros)

Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A, dispondo que as decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade sejam pluricráticas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É introduzido o art. 102-A na Constituição da República com a seguinte redação:

“Art. 102-A. As ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, não poderão ser decididas monocraticamente em nenhuma hipótese, devendo ser sempre apreciadas pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O pedido de liminar em tais ações deverá ser apreciado em até três meses, contados a partir de seu registro no protocolo do Supremo Tribunal Federal.

Art. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os parlamentos constituem o núcleo, o pulmão, o centro nervoso da vida política em uma democracia. Eleitos e dotados de legitimidade, que emana do voto e da representação plural, os parlamentares, as deputadas e os deputados, as senadoras e os senadores, realizam sua função básica e principal que é propor e votar leis, atribuição constitucional originária.

Lembremos um pouco aqui do processo legislativo praticado nas duas Casas do Congresso. Proposta a matéria em forma de norma, projeto de decreto legislativo, resolução, lei complementar, lei ordinária, emenda à Constituição, ela passa pelas Comissões de mérito, tem sua constitucionalidade analisada antes de sua aprovação.

É natural, portanto, reconhecer que, a título de exemplo, uma lei que tenha sido aprovada em nosso Congresso e, em seguida, recebido a sanção presidencial goze de legitimidade e de presunção de constitucionalidade concedida por dois dos três poderes do Estado (Legislativo e Executivo). Eis por que nos parece que as decisões monocráticas que declarem inconstitucionais ou suspendam os efeitos de normas que saem do Congresso Nacional, isto é, que saem da Casa do Povo, não possam ser retiradas de circulação por decisões prolatadas de modo monocrático pelo Supremo Tribunal Federal. Por mais preparados e experientes que sejam os Ministros de nosso Tribunal máximo, não se equiparam a Deuses nem são infalíveis. Devem, como todos, respeitar uma decisão dos outros dois poderes.

Acresce que o princípio do contraditório ganha qualidade e legitimidade quando o corpo de um Tribunal intervém. Para dizer em outras palavras, uma decisão liminar tomada por seis Ministros e uma tomada por um Ministro, ainda que na mesma direção, têm uma enorme diferença: o peso da legitimidade e a riqueza da argumentação.

Haja vista o que acabo de expor, peço o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2020.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0006/2020

Autor da Proposição: EDUARDO COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 04/03/2020

Ementa: Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A, dispondo que as decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade sejam pluricráticas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	032
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALEX SANTANA	PDT	BA
6	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
7	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALUISIO MENDES	PSC	MA
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
15	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
16	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	ÁTILA LIRA	PP	PI
20	BACELAR	PODE	BA
21	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
22	BETO FARO	PT	PA
23	BETO PEREIRA	PSDB	MS

24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BOCA ABERTA	PROS	PR
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
28	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
29	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
30	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
32	CÉLIO MOURA	PT	TO
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
34	CELSO MALDANER	MDB	SC
35	CELSO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
36	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
37	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
38	CORONEL TADEU	PSL	SP
39	CRISTIANO VALE	PL	PA
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
44	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PODE	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
48	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MC
49	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
50	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
51	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
52	EDIO LOPES	PL	RR
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MC
54	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
55	EDUARDO COSTA	PTB	PA
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
58	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
59	ENRICO MISASI	PV	SP
60	EROS BIONDINI	PROS	MC
61	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
62	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
63	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MC
64	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FÁBIO TRAD	PSD	MS
67	FAUSTO PINATO	PP	SP
68	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
70	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
71	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
72	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA

73	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
74	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
75	GILDENEMYR	PL	MA
76	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
77	HEITOR FREIRE	PSL	CE
78	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
79	HILDO ROCHA	MDB	MA
80	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
81	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
82	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
83	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
84	JHONATAN DE JESUS	REPUBLICANOS	RR
85	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
86	JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA
87	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
88	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
89	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
90	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
91	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
92	JOSÉ NUNES	PSD	BA
93	JUAREZ COSTA	MDB	MT
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JUNIO AMARAL	PSL	MG
97	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
98	JÚNIOR MANO	PL	CE
99	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
100	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
101	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
102	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
103	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
104	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
105	LUCIO MOSQUINI	MDB	RC
106	LUISA CANZIANI	PTB	PR
107	LUIZ LIMA	PSL	RJ
108	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
109	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
110	MARCELO NILO	PSB	BA
111	MARCELO RAMOS	PL	AM
112	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
113	MARCON	PT	RS
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
116	MARLON SANTOS	PDT	RS
117	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
118	MAURÍCIO DZIEDRICKI	PTB	RS
119	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
120	MAURO LOPES	MDB	MG
121	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP

122	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
123	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
126	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
127	OSMAR TERRA	MDB	RS
128	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
129	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
130	PAULO BENGTSON	PTB	PA
131	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
132	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
134	PAULO RAMOS	PDT	RJ
135	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
136	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
137	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
138	PEDRO PAULO	DEM	RJ
139	PINHEIRINHO	PP	MG
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PROFESSOR ALCIDES	PP	GC
142	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
143	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
144	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
145	RICARDO BARROS	PP	PR
146	RICARDO IZAR	PP	SP
147	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
148	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
149	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
150	RODRIGO COELHO	PSB	SC
151	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
152	ROMAN	PSD	PR
153	ROSE MODESTO	PSDB	MS
154	SANDERSON	PSL	RS
155	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	TITO	AVANTE	BA
161	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
162	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
163	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
164	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
165	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166	VANDER LOUBET	PT	MS
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VERMELHO	PSD	PR
169	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
170	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB

171 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
172 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
173 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
174 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
175 ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
